



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8508512-28.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

Assunto: Análise do Contrato nº 43/2023, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 43/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 17/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2022, realizado pelo então Ministério da Economia do Governo Federal.

Conforme a cláusula segunda da minuta do instrumento contratual pretendido, o objeto da contratação consiste no *“fornecimento de 2.030 (dois mil e trinta) desktops com o objetivo de atender as necessidades do Judiciário Cearense, observadas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no documento e seus anexos”*.

Cumprir informar que a contratação em referência contará com recursos do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD, oriundos do Contrato de Empréstimo Internacional nº 5248/OC-BR junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, estando devidamente previsto na alínea “2,26” do Plano de Aquisição aprovado pelo Banco¹.

Cumprir registrar, entretanto, que nos termos do Memorando nº 263/2023/SETIN (319/320), em que pese a faculdade de se ter afastadas as normas nacionais relativas aos processos licitatórios em geral quando das contratações decorrentes de financiamento internacional, na forma do permissivo presente no art. 42, §5º da Lei nº 8.666/1993², a área demandante optou por adotar a

1. Versão nº 06, atualizada em 17/05/2023.

2. Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. [...] § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados

sistemática da Adesão à Ata de Registro de Preço externa para a efetivação das aquisições pretendidas, justificando tal escolha no “*atendimento aos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o TJCE adquire um produto já aceito por outros Órgãos da Administração Pública, fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá a demanda do TJCE, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda dessa Instituição*”, como será melhor exposto a seguir.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/08);
- b) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 09/16);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 17/37);
- d) Plano de Sustentação e Transição Contratual – PSTC (fls. 38/44);
- e) Termo de Referência (fls. 45/97);
- f) Pesquisa de Preço (fls. 98/106, 107/114, 115/141, 142/144, 145, 146/164, 165/171, 172/179 e 180/181);
- g) Ata de Registro de Preço nº 17/2022 a ser aderida (fls. 182/185);
- h) Solicitação de Adesão ao Órgão Gestor (fls. 209/210);
- i) Aceite da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A com a Adesão solicitada pelo TJCE (fls. 226);
- j) Comprovação de aceite da Adesão pelo Órgão Gestor da ARP, via sistema SIASG (fls. 227/228);
- k) Termo de Referência retificado (fls. 229/264);
- l) Memorando nº 211/2023, por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita informações sobre a disponibilidade e a dotação orçamentária para as aquisições pretendidas (fls. 265/273);
- m) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 276/277);
- n) Termo de Referência retificado – 2ª versão (fls. 280/315);
- o) Concordância do Banco Interamericano de Desenvolvimento com a contratação pretendida (fls. 316/318);
- p) Memorando nº 263/2023/SETIN, solicitando autorização para a Adesão à ARP nº 17/2022/ME, bem como apresentando as justificativas para a forma de contratação escolhida (fls. 319/320);
- q) Autorização da Presidência deste E. Tribunal para a Adesão solicitada (fls. 323/324);
- r) Memorando nº 267/2023/SETIN, encaminhando os autos à Central de Contratos e Convênios (fls. 336/342);
- s) Íntegra do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022, com respectivo Termo de Referência e Minuta de Contrato própria (fls. 346/437);
- t) Minuta do Contrato nº 43/2023 (fls. 439/466);
- u) CNPJ e Certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada (fls. 469/476)

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida e da respectiva minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da possibilidade de Adesão à ARP:

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado inicialmente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão contratar com terceiros necessariamente mediante licitação.

Neste sentido temos o seguinte mandamento legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/93 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações

técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[...]

Com efeito, a norma legal supra foi regulamentada a nível Federal por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, em que pese vincular especificamente a Administração Pública Federal, pode ser utilizado como referência para aplicação e uso do sistema de Registro de Preço em outras esferas de governo.

Desta feita, o citado Decreto traz alguns conceitos pertinentes à matéria aqui tratada, vejamos:

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador

conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (grifo nosso)

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações, publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o Art. 15 acima transcrito, preleciona:

[...]

Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária.

O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis

Em nível estadual (durante a vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, normativo que regula a contratação ora pretendida) a matéria foi tratada por meio do Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que, regulamentando o Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no uso do Sistema de Registro de Preço, trazendo, além de definições a exemplo e em harmonia com a regulamentação federal citada, a possibilidade de adesões em suas atas por órgãos não participantes, vejamos:

Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

[...]

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório próprio, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, vemos, inicialmente, que se pretende a aquisição de 2.030 (dois mil e trinta) *desktops* com o objetivo de atender as necessidades do Poder Judiciário do Ceará, notadamente no que se refere à modernização e implementação da transformação digital desta Corte, o que visa incrementar sua eficiência e a satisfação dos jurisdicionados em geral, tudo conforme justificativas contantes no Estudo Técnico Preliminar (fls. 17/37) e Termo de Referência da contratação (fls. 289/315).

Neste ponto, compete ressaltar que a contratação em referência contará com recursos do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD, oriundos do Contrato de Empréstimo Internacional nº 5248/OC-BR junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, estando devidamente previsto na alínea “2,26” do Plano de Aquisição aprovado pelo Banco³, tendo a área demandante e a gestão do Programa citado optado pela utilização da legislação nacional para o respectivo processo de compra.

Dito isto, vemos que foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/08), no Estudo Técnico Preliminar (fls. 17/37) e no Termo de Referência, com as respectivas Especificações Técnicas (fls. 280/315), havendo ainda manifestação expressa da Sra. Secretária de Tecnologia da Informação da Corte, concordando com as especificações apontadas (fls. 319/320).

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se a juntada de ampla Pesquisa de Preços às fls. 98 a 181, apresentando os valores obtidos a partir de outras contratações públicas similares, incluindo Atas de Registro de Preço de outras entidades.

Destaque-se que por meio do Memorando nº 263/2023/SETIN de fls. 319/320, a própria Secretária de Tecnologia da Informação deste Tribunal declara expressamente que restou comprovada a vantajosidade econômica da Adesão à ARP nº 17/2022/ME e o adequado atendimento às necessidades deste Tribunal pelo procedimento solicitado, o que fez nos seguintes termos:

Memorando n.º 263/2023 – SETIN

Fortaleza, 5 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Solicitação de autorização para aquisição de computadores portáteis, através da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 17/2022 – Ministério da Economia / Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

No intuito de acelerar a aquisição em questão, foram realizadas consultas das atas de registro de preços constantes no processo em questão, sendo identificado o pregão nº 08/2022 realizado pelo **Ministério da Economia / Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, no qual a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** foi vencedora do **Item 3**, conforme tabela abaixo.

Item	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	<i>Desktop Ultracompacto Tipo II - Padrão</i>	2.030	R\$ 3.818,00	R\$ 7.750.540,00
Total				R\$ 7.750.540,00

Previamente a identificação desta Ata de Registro de Preços, foi realizado todo o planejamento da contratação, através do documento Estudos Técnicos Preliminares (ETP), necessário ao atendimento da demanda descrita no Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o que resultou na produção dos documentos: Plano de Sustentação e Transição Contratual (PSTC) e Termo de Referência (TR), onde estão descritas todos os requisitos técnicos necessários ao atendimento da demanda.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas dos produtos constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos produtos que o TJCE pretende adquirir, conforme discriminado no termo de referência e ata de registro de preços do órgão gerenciador.

Justificamos, ainda, que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o TJCE adquire um produto já aceito por outros Órgãos da Administração Pública, fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá a demanda do TJCE, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda dessa Instituição.

Com efeito, antes de prosseguir com a presente análise, merece ser observado que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico e/ou competência na área específica da presente contratação (TIC), de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento das aquisições pretendidas, a avaliação do preço estimado e a vantajosidade da Adesão para esta Administração, tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SETIN).

Compete ainda registrar que conta nos autos a anuência do ente público gestor da ARP n° 17/2022, por meio dos documentos de fls. 227/228, pelo que se autorizou este Tribunal de Justiça utilizar o respectivo registro de preço, bem como foi juntada aos autos o documento de fl. 226, pelo qual a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A concorda com o fornecimento dos bens em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

De igual forma, a douta Presidência deste E. Tribunal, por meio do documento de fls. 323/324, expressou sua prévia autorização à realização da Adesão pretendida, pelo que entendemos

pela possibilidade legal de tal procedimento.

b) Do aspecto orçamentário da contratação:

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa (fls. 276/277), o que, somado ao Memorando de fl. 319/320, subscrito pela titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade da contratação também sob o aspecto orçamentário.

c) Da análise da minuta do instrumento:

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 43/2023 (fls. 439/466), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2022, realizado pelo então Ministério da Economia do Governo Federal, temos que o Contrato a ser firmado observa, igualmente, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame, conforme documento acostado às fls. 346/437, reproduzindo, em suma, as disposições da minuta já contida no instrumento convocatório, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Verifica-se também que consta na minuta do instrumento em análise a indicação correta da empresa a ser contratada, bem como estão precisas as informações relacionadas ao objeto contratual e ao preço a ser pago pelo produto.

Em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em sua completude, aos requisitos estampados no art. 55 da Lei 8.666/93, dos quais se destacam, além dos já mencionados acima, as disposições sobre condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Por fim, constam às fls. 469/476 os documentos que demonstram a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, devendo ser observado, entretanto, a necessidade de atualização das certidões estadual, municipal e a referente ao FGTS.

Isto posto, entende esta Consultoria Jurídica não haver óbices à celebração do Contrato nº 43/2023, na forma proposta.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, ressaltando-se ainda a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal estadual e municipal e a referente ao FGTS, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 43/2023, nos termos propostos.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 27 de junho de 2023.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2023.06.27 18:01:55 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2023.06.27
18:05:06 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico